



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.722316/2011-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.569 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de agosto de 2014  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** BUNGUE ALIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## **Relatório**

Trata-se de autos de infração para exigência do PIS e COFINS não-cumulativos, lavrados em razão da glosa de créditos indevidos.

Segundo o termo de constatação fiscal, a verificação das infrações se deu durante a diligência para análise de processos de pedidos de ressarcimento, que deveriam ter sido apensados ou juntados a este processo de auto de infração para o julgamento ocorresse em conjunto.

Nas palavras da própria fiscalização:

*"(...) 45.As glosas que acarretaram as insuficiências objeto deste Auto de Infração são as mesmas contidas nos Relatórios de Auditoria Fiscal da análise do direito creditório de PIS/Pasep e Cofins em 2007. No entanto, o foco deste Auto de Infração está nas insuficiências de recolhimento geradas no desconto da própria contribuição. Há, portanto, necessidade de apensação dos processos de análise do direito creditório (relacionados no item 3 deste termo) ao presente processo, para análise e exame de mérito conjunto.(...)"*

E no item 3 do termo de constatação a fiscalização apresentou a seguinte tabela contendo os processos de ressarcimento que são prejudiciais a este processo de lançamento de ofício:

PA	PIS/Pasep	Cofins
1°trim/2007	-	13971.720189/2010-03
2° trim/2007	13971.720187/2010-14	13971.720190/2010-20
jun/07	13971.005199/2009-73	13971.005207/2009-81
jul/07	13971.005198/2009-29	13971.005206/2009-37
ago/07	13971.005196/2009-30	13971.005205/2009-92
set/07	13971.005195/2009-95	13971.005204/2009-48
out/07	13971.005194/2009-41	13971.005203/2009-01
nov/07	13971.005193/2009-04	13971.005202/2009-59

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Apesar da recomendação expressa do Auditor-Fiscal incumbido do procedimento, no sentido da reunião dos processos de ressarcimento a este processo de auto de infração, o que ocorreu foi que cada processo seguiu seu caminho como se fossem processos independentes.

A afirmação contida no voto condutor do Acórdão da DRJ - Florianópolis é emblemática:

*"(...) Ressalte-se, porém, que não há impeditivo legal para que sejam analisados separadamente os processos, desde que todos estejam instruídos de maneira a demonstrar a subsunção do fato concreto aos fundamentos legais, na forma do devido processo administrativo fiscal. Quanto aos créditos tributários lançados, fica suspensa a sua exigibilidade até a decisão administrativa final.(...)"*

A DRJ - Florianópolis está com toda a razão. Realmente não existe impedimento de ordem legal para que todos esses processos sejam analisados separadamente.

Contudo, existe impedimento de ordem lógica. Tendo em vista que a velocidade de tramitação desses processos é diferente e que eles não são julgados em instância única na Receita Federal, podem ocorrer julgamentos divergentes nas diversas turmas do CARF e, pior ainda, pode ocorrer que o processo de auto de infração chegue ao seu desfecho antes do desfecho de todos os pedidos de ressarcimento. E o que a Delegacia da Receita Federal vai fazer se o auto de infração for mantido na íntegra e alguns ou todos os pedidos de ressarcimento tiverem provimento total ou parcial?

Ademais, ainda que por hipótese todos os processos venham a ter todos os recursos do contribuinte negados, não há como cobrar a dívida do auto de infração enquanto existir um processo de ressarcimento não julgado em definitivo. Isto porque a inscrição em dívida ativa exige que o débito seja líquido, certo e exigível (vencido). Se ainda existir um processo de ressarcimento pendente de julgamento, a dívida não está revestida dos requisitos da certeza jurídica quanto à sua existência e nem de liquidez quanto ao seu valor. E também não poderá ser considerada exigível, já que ainda pende decisão administrativa em relação a ela.

Portanto, foi totalmente inapropriada a constatação da DRJ no sentido de que "não há impeditivo legal" para que os processos sejam analisados separadamente.

A esta altura é irrelevante perquirir acerca da razão pela qual os processos não foram apensados.

O fato é que deveria ter prevalecido o bom-senso do ilustre Auditor-Fiscal que executou o procedimento de fiscalização: os processos deveriam ter sido reunidos na origem para serem analisados em conjunto pelas duas instâncias ordinárias de julgamento, pois qualquer variação na quantificação dos ressarcimentos tem reflexo imediato no valor do auto de infração.

Considerando que existem processos de ressarcimento relacionados na tabela acima sorteados a vários relatores no CARF, a única solução possível para este caso é aguardar a solução dos definitivos dos processos de ressarcimento para repercutir aquelas decisões neste processo de auto de infração.

Com essas considerações, oriento meu voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência à repartição de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Aguardar o desfecho dos processos de ressarcimento relacionados no item 3 do termo de verificação fiscal (tabela acima). Por desfecho entende-se a decisão administrativa definitiva que vier a ser proferida em cada um daqueles processos, a teor do art. 42 do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

2) Repercutir o efeito das decisões definitivas mencionadas no item 1 no auto de infração objeto deste processo, anexando-as a estes autos;

3) Elaborar termo de diligência circunstanciado explicando como foi elaborado o recálculo do auto de infração, nos termos do item 2, juntando a este processos os respectivos demonstrativos de cálculo; e

4) Dar ciência ao sujeito passivo não só do inteiro teor desta resolução, mas também dos procedimentos mencionados nos itens 2 e 3 acima, concedendo-lhe o prazo regulamentar de trinta dias para manifestação, a teor do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011<sup>2</sup>.

Atendido o presente pedido de diligência, os autos deverão ser restituídos a este colegiado a fim de que se prossiga no julgamento.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

---

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

<sup>2</sup> Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei n o 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1 o ).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo

de trinta dias para manifestação (Lei n o 9.784, de 1999, art. 28)

Documento assinado digitalmente em 25/08/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM

4 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA